



CONGRESSO NACIONAL

Senado Federal  
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 14/2009 às 18:30  
Hermes / Matr. 17775

MPV - 459

00284

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data  
01/04/2009

proposição  
Medida Provisória nº 459

autor  
Deputado Darcísio Perondi

nº do prontuário

1 ☐ Supressiva 2 ☐ Substitutiva 3 ☐ Modificativa 4 ☒ Aditiva 5 ☐ Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se à Medida Provisória 459, o seguinte artigo, renumerando-se os demais.

Art. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, a cobrança de comissão de permanência, após o vencimento da operação ou da respectiva parcela pactuada, fica limitada:

I – às mesmas taxas praticadas pela instituição credora em operações de crédito de pronta disponibilidade, ou de abertura de crédito em conta;

II – quanto ao prazo de incidência, a 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir do vencimento da obrigação.

§ 1º. Contratada a cobrança da comissão de permanência de que trata o inciso I, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos.

§ 2º. Após o decurso do prazo de que trata o inciso II, o saldo devedor da operação ficará sujeito a juros moratórios, prévia e livremente pactuados, garantida, no mínimo, a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

§ 3º. A taxa mensal correspondente à comissão de permanência deverá ser divulgada pela Instituição credora, na forma determinada pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 4º. A cobrança da comissão de permanência, por períodos inferiores a 30 dias, fica condicionada à decomposição da taxa, de modo a garantir as suas proporcionalidade e equivalência, na forma do parágrafo anterior.

§ 5º Alternativamente à comissão de permanência, para o prazo previsto no inciso II, poderá ser, prévia e livremente, contratada taxa de juro moratório para todo o período de atraso no cumprimento da obrigação pecuniária, hipótese em que este encargo incidirá no lugar do juro remuneratório, admitida a capitalização, sem prejuízo de eventual cláusula penal.”

JUSTIFICAÇÃO





CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data  
01/04/2009

proposição  
Medida Provisória nº 459

autor  
Deputado Darcísio Perondi

nº do prontuário

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página  
2/2

Artigo  
---

Parágrafo  
---

Inciso  
---

Alínea  
---

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

A comissão de permanência é parte do contrato de financiamento e destina-se a penalizar a inadimplência, por meio da cobrança da mesma taxa de juros do contrato sobre período de até 180 dias. Além desse período, as instituições podem pactuar juros de mora, mais elevados que os do contrato de financiamento. A eventual extinção da comissão de permanência representa estímulo à inadimplência, na medida em que os mutuários podem suspender pagamentos de prestações sem qualquer ônus e retomá-los – ou não – quando quiserem. A minuta de texto legal ora sugerida destina-se a regularizar a questão, que é objeto de legislação fragmentada.

PARLAMENTAR

Brasília, 1º de abril de 2009.

Deputado Darcísio Perondi

